



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Gab. Des. Mary Anne
MS 0000351-96.2018.5.08.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO
PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE OBIDOS, MUNICÍPIO DE
ORIXIMINA

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO, DO PODER LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ - SINDSMOR, por meio de advogados regularmente constituídos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato judicial imputável ao Juízo da Vara de Trabalho de Óbidos, consistente no indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado na inicial do Processo nº 0000097-90.2018.5.08.0108.

Aduz que o ato apontado como coator "[...] *prejudica substancialmente o direito do Impetrante em ter recursos financeiros para sua manutenção, viola o direito líquido e certo em ter a contribuição sindical [...]*" (ID. bd32dea - pág. 1, *sic*), argumentado, na sequência, que "[...] *a Assembléia Geral do SINDSMOR, a qual é soberana na estrutura funcional do sindicato, autorizou o desconto de todos os seus filiados ou não, consoante o que determina a Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego [...]*" (ID. bd32dea - pág. 4, **negritei e sublinhei**).

Expõe crítica às alterações legislativas promovidas pelas inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, aduzindo que:

"A Lei da Reforma Trabalhista interfere diretamente na organização do sindicato, pois, faculta ao trabalhador o pagamento da contribuição sindical. Dessa forma, causando prejuízos para a manutenção e sobrevivência do sindicato, logo, não poderá oferecer assistência jurídica aos seus filiados, pois ficará desprovido de recursos financeiros. Veja, que toda essa faculdade de pagamento da contribuição sindical visa simplesmente o enfraquecimento dos sindicatos, a inanição do direito coletivo". (ID. bd32dea - pág. 5, *sic*, **negritei**)

Argumenta que a base jurídica referente "[...] *ao desconto da contribuição sindical com base no Artigo da CLT é de clareza solar, que a autorização não poderia ser de natureza individual. Ademais,*

*os empregados tem uma entidade que os representam, logo, se foram convocados todos os servidores para emanarem sua anuência sobre o desconto, e esses compareceram e por unanimidade autorizaram, não cabe ao Gestor Público desobedecer a Assembléia Geral, a qual é soberana, descumprir o que a categoria decidiu" (ID. bd32dea - pág. 6, sic, **negritei**).*

Com a inicial, vieram cópias da decisão apontada como ato coator (ID. a431add, páginas 1-3), de documentos relativos à constituição e ao funcionamento da pessoa jurídica impetrante (estatuto social, publicação da chancela para o exercício da representação sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE), bem como de atas de assembleias deliberativas dos associados desta.

É o relatório. Decido.

De saída, por força do princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento pacificado neste Tribunal Regional do Trabalho, por meio do IRDR instaurado no RO nº 0000369-67.2016.5.08.0104, no sentido e que esta Justiça é competente para apreciar questões envolvendo cobrança de contribuição sindical em favor de sindicato que representa servidor público.

De todo modo, ressalvo minha óptica sobre esse aspecto, registrando que a pretensão mandamental veiculada na espécie apoia-se em causa de pedir pertinente a litígio provocado por entidade sindical que, institucionalmente vocacionada a amparar trabalhadores submetidos ao regime estatutário, não representa interesses sujeitos à jurisdição prestada nesta Justiça especializada.

Assim, ao suscitar questões pertinentes ao regime jurídico-administrativo, longe de referir-se a situação de conflito imediatamente fundado na tensão jurídico-econômica que caracteriza os conflitos de interesses protagonizados pelo capital privado e pela classe trabalhadora (tema que deve presidir a compreensão do art. 114 da CF), a demanda em causa culmina por desafiar a autoridade dos fundamentos determinantes do julgamento da ADI-MC nº 3.395/DF, pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo, com base no art. 320 do CPC/2015 c/c art. 6º da Lei 12.016/2009, registro haver obstáculo ao eventual prosseguimento do processo para efeito do exame final do mérito da impetração, porquanto ausente cópia integral da inicial contendo o pedido de antecipação de tutela indeferido na decisão impetrada.

É que, estando em jogo pretensão da antecipação dos efeitos próprios da sentença ainda não proferida pelo Juízo impetrado, é necessário, antes de emitir-se juízo conclusivo sobre a matéria de fundo suscitada na impetração, certificar-se se o prosseguimento desta ação mandamental não resultará em violação da garantia fundamental do juiz natural.

No caso, a inicial do Processo nº 0000097-90.2018.5.08.0108 é que contém as informações necessárias à delimitação exata da controvérsia examinada pelo Juízo natural da causa, que, sob pena de indevida supressão de instância, deve ter tido a oportunidade de pronunciar-se, pela vez primeira, sobre toda a matéria objeto desta ação de mandado de segurança.

Ora, somente mediante confirmação da congruência entre a causa de pedir afirmada nesta sede mandamental (excepcionalíssima) e o pedido efetivamente examinado pelo Juízo impetrado é que, sob o ângulo dos parâmetros enunciados no art. 300 do CPC/2015, poderá ser feito o controle do mérito da legalidade da decisão impugnada.

Não obstante, *in status assertionis*, examino o pedido de liminar deduzido na espécie em exame, obviamente **sem prejuízo de o impetrante permanecer obrigado a aditar, dentro do prazo recursal subsequente a esta decisão, a inicial desta ação mandamental**, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com efeito, para este juízo de estrita delibação cautelar, basta-me a informação contida no relatório da decisão do Juízo impetrado, que delimitou a pretensão antecipatória nos seguintes termos:

"Requer o Sindicato autor a concessão de tutela antecipada para que o **Município demandado seja compelido a descontar a contribuição sindical de todos os seus servidores públicos**, mediante o argumento de que obteve autorização expressa da categoria mediante Assembleia Geral Ordinária. Invocou a Nota Técnica nº02/2018 da Secretaria das Relações do Trabalho do MTE" (*ID. a431add - pág. 1, destaquei*).

Sendo esse o quadro, entendo que **não é caso de liminar**.

É que a ausência de plausibilidade do direito alusivo à pretensão de o impetrante vir a obter recursos mediante contribuição compulsória de servidores que não compõem seu respectivo quadro associativo basta para descaracterizar o pressuposto de cautelaridade atinente ao *fumus boni iuris*.

Isso porque, não se cogitando de arguição de inconstitucionalidade da norma enunciada no vigente art. 578 da CLT, tem-se por válida e eficaz a disposição categórica deste preceito legal, segundo a qual "*[a]s contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas*".

A propósito, não custa lembrar que, como noção básica e estruturante da própria compreensão jurídica do Estado Democrático de Direito fundado no direito de liberdade, ontologicamente refratário a incursões arbitrárias na esfera patrimonial do indivíduo, notadamente resultantes de comportamentos não consentidos em Lei (art. 5º, II, da CF), só existem duas espécies constitucionalmente válidas de causas para obrigações de pagamento: as que decorrem da lei e as que decorrem da vontade livremente manifestada pelo próprio obrigado.

Entre as primeiras, estão os tributos, as sanções de conteúdo pecuniário (multas em geral), obrigações de reparar dano; entre as segundas estão os contratos e os títulos de crédito, por exemplo.

Logo, sob pena de grave violação da garantia fundamental de propriedade (art. 5ª, XXII, da CF), não se legitima constitucionalmente a pretensão de promover desconto compulsório nos estípedios dos servidores públicos que não são filiados ao impetrante.

Eventual desconto realizado nos moldes da pretensão do impetrante caracterizaria uma típica apropriação indébita de patrimônio alheio, uma vez que, de um lado, não há fundamento legal para esse procedimento e, de outro, a ausência de autorização, voluntária e específica, dos servidores públicos alcançados pela medida pretendida exclui por completo a legitimidade desta, que, em certa proporção, pretende "sequestrar" parte da remuneração destes.

É de se reconhecer que, vigorando outrora, a contribuição reivindicada no presente mandado de

segurança, tendo sido enquadrada como tributo, reportava-se, a pretexto de fundamento legal, à redação primitiva do art. 578 da CLT, a qual, por sua vez, estaria implicitamente autorizada na parte final (ressalva) do texto enunciado no inciso IV do art. 8º da CF, segundo o qual:

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei;***

No tempo em que subsistiu como previsão legalmente estabelecida, essa exigência decorria da indispensabilidade que os sindicatos assumiram no contexto orgânico das negociações coletivas, consoante se extrai da interpretação teleológica do art. 8º, VI, c/c art. 114, § 2º, da CF.

Ora, a única justificação ético-jurídica para o Estado ter qualificado a mencionada contribuição sindical com a força da tipicidade tributária reside na essencialidade institucional dos sindicatos cuja prévia constituição condiciona o próprio acesso ao sistema de normatização coletiva concebido constitucionalmente como canal de tratamento, por meio de normas autônomas, dos interesses econômicos de categorias submetidas ao regime privado de contratação.

Isso se infere com base na doutrina dos poderes implícitos ("implied powers"), pois, se o constituinte exige a atuação do sindicato à plena eficácia da garantia da negociação coletiva, há que se concluir que esse mesmo constituinte tenha autorizado a adoção de meio que assegurasse a existência do sindicato, na medida em que sem ele não seria possível haver negociação capaz de produzir normas que, no mais das vezes, determinam o próprio conteúdo dos contratos individuais de trabalho.

Sendo fonte de custeio impositiva, a aludida contribuição sindical, como não poderia deixar de ser, amolda-se, com precisão, ao conceito de tributo, cuja definição está positivamente consagrada no ordenamento positivo na norma enunciada no art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN, que contém a seguinte disposição:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, **instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Portanto, ao autorizar a instituição de uma contribuição parafiscal compulsória destinada a assegurar a existência de sindicatos cuja existência proclamou indispensável à plenitude operacional do microsistema de negociação coletiva afeto à Justiça do Trabalho, o constituinte revelou a matriz constitucional de tributo que, como todos os demais, obviamente depende de lei específica que previamente institua sua cobrança, mediante a enunciação normativa da respectiva hipótese de incidência, descrevendo o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicáveis, respeitando o direito fundamental proclamado no art. 150, I, da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

.....

Nesse passo, tendo em conta que somente a União pode instituir contribuições dessa natureza, prevaleceu o entendimento de que o art. 578 da CLT, conforme redação agora revogada, fora recepcionado pela ressalva enunciada na parte final do inciso IV do art. 8º da CF que, de resto, deve ser interpretada em conexão com o pressuposto ético-jurídico que o vincula ao papel fundamental do sindicato beneficiário nos processos de negociação coletiva que, invariavelmente, transacionam interesses econômicos de toda a categoria por ele representada.

Esse retrospecto bem revela o idealismo utópico do constituinte que, preocupando-se com um patamar mínimo de equilíbrio nos contratos de trabalho, estatuiu a negociação coletiva com o claro

propósito de mitigar ou neutralizar o poder de pressão, direta e pessoal, dos empregadores, pois, conferindo maior poder de influência negocial aos interesses da categoria representada pelas entidades sindicais, até mesmo por meio do direito de greve, sinalizou que estas devem ser fiéis mandatárias da autonomia da vontade dos trabalhadores, adrede manifestada no consenso resultante de votações livres em assembleias gerais abertas à participação de toda a respectiva categoria.

Contudo, não se pode negar que a história recente registra claro desvirtuamento desse idealismo do constituinte que, longe de levantar bandeiras ideológico-partidárias, obviamente não concebeu os sindicatos como fonte alternativa de financiamento dos partidos que passaram a dominá-los, nem muito menos como mera ribalta de projetos de poder dos respectivos dirigentes.

É nessa esteira de entendimento que, não cedendo à sedução da zona de conforto delineada pelo misoneísmo ainda prevalente nos discursos veiculados nas instâncias que debatem publicamente temas de interesse do Direito do Trabalho, admito que a Lei 13.467/2017, em boa hora, antes tarde do que nunca, põe na agenda jurisdicional da Justiça do Trabalho a necessidade de revisitação e de reformulação da compreensão jurídica sobre paradigmas que, teoricamente formulados entre o final do Século XIX e início do XX, devem ajustar-se às lides desse Século XXI.

Em todo caso, cumpre ter presente que **os sindicatos representativos dos interesses econômicos dos servidores públicos estão fora do alcance do art. 8º, VI, da Constituição Federal, razão pela qual, diferente do que sucede para os trabalhadores submetidos a regime contratual entabulado com base na CLT -- cujo âmbito de incidência bem define os destinatários das normas nela enunciadas, identificando os sujeitos passivos das obrigações tributárias que eventualmente tenha instituído --, os sindicatos dos servidores públicos não se apresentam como entidades cuja existência materializa condição de possibilidade para o pleno exercício de direitos econômicos da categoria que eles representam.**

Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, consoante se pode conferir, entre outros, no julgamento do Plenário assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O direito à negociação coletiva é restrito aos trabalhadores da iniciativa privada.** Esta Corte já decidiu que viola a Constituição Federal norma que confere tal direito aos servidores públicos. Precedentes: ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12/3/1993; ADI 554, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5/5/2006). 2. Agravo Regimental desprovido. (MI 4398 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 19.8.2015, DJe-184, de 16.9.2015, **negritei**)

O fato é que, sob o ângulo estritamente constitucional (art. 39, § 1º, da CF), tem-se que o regime jurídico que define os direitos e deveres da categoria representada pelo impetrante (servidores públicos) torna mesmo prescindível a própria necessidade de constituição de entidades com esse perfil representativo.

Nesse contexto, é de reconhecer-se a plenitude da eficácia da liberdade de associação sindical enunciada no art. 37, VI, da CF, segundo o qual *"é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical"*, disposição que, diferente da enunciação do inciso V do art. 8º da CF, não faz presumir a prévia e necessária existência de um sindicato ao qual *"ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado"*.

Portanto, em rigor, impõe-se afastar qualquer interpretação que culmine por fraudar a significação concreta do direito à "livre associação" estabelecido no art. 37, VI, da CF, pois este expõe ser facultativa a própria existência de uma entidade sindical representativa de servidores públicos, assegurando, desse modo, o direito destes de não serem representados por sindicato algum.

Uma vez que a contribuição sindical tem como pressuposto lógico-constitucional a inevitabilidade

da existência da representação sindical dos trabalhadores ditos "celetistas", não há razão jurídica capaz de amparar a ideia que, desvirtuando esse perfil funcionalmente vinculante, busca implementá-la contra servidores públicos, frustrando a eficácia da garantia que legitima a indisposição associativa dos servidores não filiados ao sindicato impetrante.

Com base nessas premissas, firmo posição no sentido de que **essa contribuição sindical, mesmo quando fora tratada como tributo parafiscal, não é, e nem nunca foi, devida por servidores públicos**, porquanto, consoante faz perceber uma compreensão racional do substrato constitucional do tema, a possibilidade lógico-sistêmica da compulsoriedade desse tipo de **encargo contributivo está diretamente conectada a uma imprescindibilidade constitucional dos sindicatos "celetistas" que, atuando nos procedimentos de negociação coletiva, participam da produção de normas autônomas integrantes dos contratos individuais de trabalho.**

Assim, tenho que **os servidores públicos**, enquanto submetidos a regime jurídico próprio, **não são, e nem nunca foram, sujeitos passivos da, agora extinta, contribuição sindical obrigatória**, em que pese reconhecer ter havido vacilação da jurisprudência que, a essa altura, já está superada pela nova redação do art. 578 da CLT.

Essa conclusão é mesmo intuitiva, tendo em conta que, entre os deveres legais dos servidores públicos em geral, não está o de contribuir compulsoriamente para a manutenção e funcionamento de associação ou sindicato, notadamente porque o vínculo estatutário regrado em leis próprias, de resto, exclui a incidência direta das disposições da CLT.

Desse modo, as obrigações impostas por órgãos deliberativos (incluindo assembleia geral) do sindicato impetrante somente são exigíveis daqueles servidores que, mediante formal e expressa adesão à entidade sindical, voluntariamente tenham optado por submeterem-se à disciplina corporativa e ao regime de custeio desta, obrigando-se, assim, a verter a contribuição ("confederativa") objeto do Enunciado nº 40 da Súmula Vinculante.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Comunicar o teor dessa decisão à autoridade apontada como coatora, solicitando informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Citar o Município de Oriximiná para que, na condição de litisconsorte passivo necessário, passe a integrar a relação processual formalizada nesta ação de mandado de segurança e, querendo, pronuncie-se sobre o pedido formulado na inicial.

Ultrapassado o prazo das informações, com ou sem elas, dar vista ao MPT para o respectivo parecer.

Intimar e publicar.

BELEM, 12 de Abril de 2018

MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO
Desembargador(a) do Trabalho